



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050778 - ES (2025/0359512-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : WELLINGTON GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - ES017871
CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS - ES025533
RAPHAEL IRAHA BEZERRA - ES031909
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática desta Corte Superior que não conheceu de agrado em recurso especial, em virtude da incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

2. O agravante foi condenado à pena de 18 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes de homicídio qualificado tentado e corrupção de menores, previstos nos arts. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, e art. 69, todos do Código Penal, e art. 244-B, § 2º, da Lei n. 8.069/1990, tendo o Tribunal de origem mantido a condenação.

3. No recurso especial, a defesa alegou violação a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais relativos à dosimetria da pena, à proporcionalidade do aumento por agravantes, à fração de redução pela tentativa e à correção de suposto erro aritmético, pleiteando o redimensionamento da reprimenda. Todavia, o recurso especial foi inadmitido na origem com fundamento na Súmula n. 7/STJ e na Súmula n. 284/STF, motivando a interposição de agrado em recurso especial, posteriormente não conhecido por ausência de impugnação específica desse óbice.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial atendeu ao princípio da dialeticidade recursal, mediante impugnação concreta e específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em especial quanto à incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182/STJ e permitir o conhecimento do agrado, e se é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício para suprir a ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte recorrente o dever de infirmar, de maneira concreta e específica, todos os fundamentos da decisão agravada; a mera afirmação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas não é suficiente para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ.

6. Para superar o óbice da Súmula n. 7/STJ, caberia ao agravante demonstrar, mediante cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e as teses recursais, que a pretensão deduzida no recurso especial demandava apenas reavaliação jurídica dos fatos, e não o revolvimento do acervo fático-probatório, ônus processual que não foi cumprido.

7. A ausência de impugnação efetiva da incidência da Súmula n. 7/STJ na decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula n. 182/STJ, mantém hígido o fundamento adotado pela decisão monocrática e impede o conhecimento do agravo em recurso especial, impondo a manutenção da decisão agravada.

8. A concessão de *habeas corpus* de ofício não se presta a suprir a ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, nem a viabilizar pronunciamento judicial sobre o mérito de impugnação não conhecida.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050778 - ES(2025/0359512-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : WELLINGTON GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - ES017871
CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS - ES025533
RAPHAEL IRAHA BEZERRA - ES031909
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática desta Corte Superior que não conheceu de agrado em recurso especial, em virtude da incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

2. O agravante foi condenado à pena de 18 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes de homicídio qualificado tentado e corrupção de menores, previstos nos arts. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, e art. 69, todos do Código Penal, e art. 244-B, § 2º, da Lei n. 8.069/1990, tendo o Tribunal de origem mantido a condenação.

3. No recurso especial, a defesa alegou violação a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais relativos à dosimetria da pena, à proporcionalidade do aumento por agravantes, à fração de redução pela tentativa e à correção de suposto erro aritmético, pleiteando o redimensionamento da reprimenda. Todavia, o recurso especial foi inadmitido na origem com fundamento na Súmula n. 7/STJ e na Súmula n. 284/STF, motivando a interposição de agrado em recurso especial, posteriormente não conhecido por ausência de impugnação específica desse óbice.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial atendeu ao princípio da dialeticidade recursal, mediante impugnação concreta e específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em especial quanto à incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, de

modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo, e se é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício para suprir a ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte recorrente o dever de infirmar, de maneira concreta e específica, todos os fundamentos da decisão agravada; a mera afirmação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas não é suficiente para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ.

6. Para superar o óbice da Súmula n. 7/STJ, caberia ao agravante demonstrar, mediante cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e as teses recursais, que a pretensão deduzida no recurso especial demandava apenas reavaliação jurídica dos fatos, e não o revolvimento do acervo fático-probatório, ônus processual que não foi cumprido.

7. A ausência de impugnação efetiva da incidência da Súmula n. 7/STJ na decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula n. 182/STJ, mantém hígido o fundamento adotado pela decisão monocrática e impede o conhecimento do agravo em recurso especial, impondo a manutenção da decisão agravada.

8. A concessão de *habeas corpus* de ofício não se presta a suprir a ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, nem a viabilizar pronunciamento judicial sobre o mérito de impugnação não conhecida.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELLINGTON GOMES DA SILVA em face de decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ.

Conforme consta dos autos, o agravante foi condenado à pena de 18 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de homicídio qualificado e corrupção de menores, previstos no art. 121, § 2º, incs. I e IV, c/c art. 14, inc. II, do Código Penal, e art. 244-B, § 2º, da Lei n. 8.069/1990, na forma do art. 69 do Código Penal (fls. 707-710), qual foi mantida pelo Tribunal de origem (fls. 778-793).

No recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 93, IX, da CF, 14 (parágrafo único), 59, 61 e 121, § 2º, do CP, e 593, III, “c”, do CPP, sustentando inadequada fundamentação na dosimetria, desproporcionalidade no incremento por agravantes, e pleiteando a aplicação da fração máxima de redução pela tentativa, além da correção de suposto erro aritmético no cálculo da pena, requerendo, ao final, a reforma do acórdão recorrido com o redimensionamento da reprimenda.

O recurso especial não foi admitido (fls. 816-819), sendo interposto agravo em recurso especial (fls. 821-827).

A decisão monocrática, ora recorrida, não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que a argumentação do agravo deixou de impugnar

adequadamente a incidência do óbice da Sum. 7/STJ, notadamente quanto ao fundamento de que a fração fixada pela aplicação da minorante da tentativa demanda, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório (fls. 869-871).

No regimental, a parte agravante alega que a defesa enfrentou, ponto a ponto, todos os fundamentos autônomos e suficientes da decisão de inadmissibilidade na origem, inclusive com delimitação da tese para afastar a Súmula n. 7/STJ e com indicação precisa dos dispositivos de lei federal violados, razão pela qual não há falar em deficiência dialética.

Argumenta ainda a desnecessidade de reexame fático, alegando que, quanto às circunstâncias judiciais, foram utilizados elementos inerentes ao tipo penal e fórmulas abstratas, como culpabilidade acentuada, personalidade voltada à criminalidade, sem demonstração de circunstâncias específicas que compusessem maior reprovabilidade.

Salienta que, quanto ao crime de corrupção de menores, a cumulação em concurso material careceu de fundamentação sobre a autonomia concreta das condutas e sobre a efetiva corrupção do menor, à luz do histórico infracional prévio, o que impõe, ao menos, redução da fração aplicada, considerando a menor ofensividade adicional.

Por fim, acrescenta que não houve indicação concreta pela utilização de fração da redutora da tentativa em patamar diverso do máximo (2/3), não obstante a distância da consumação.

Requer o provimento do agravo, a fim de ser reconsiderada a decisão agravada, para redimensionar a pena-base ao mínimo legal, afastando as circunstâncias judiciais valoradas com fundamentação genérica e vedada, e para corrigir o *bis in idem* na utilização da motivação torpe, assim como aplicar a causa especial de diminuição da tentativa de pena na razão de 2/3, postulando, subsidiariamente, pela concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

Do exame dos autos, verifica-se que a decisão de inadmissibilidade fundamentou-se nos seguintes entraves: (i) impossibilidade de alegar a violação a princípios e dispositivos constitucionais; (ii) incidência da - por não demonstrar como o aresto vergastado nega Súmula n. 284/STF vigência aos arts. 593, inc. III, , do CPP, e aos arts. 61, incs. I e II, , 121, §2º, incs. II e c c IV, do CP; e (iii) incidência da Sumula n. 7/STJ - arts. 14 e 59, ambos do CP (fls. 816- 819).

A argumentação do agravo, contudo, deixou de impugnar adequadamente a incidência do óbice da Sum. 7/STJ, notadamente quanto ao fundamento de que a fração

fixada pela aplicação da minorante da tentativa demanda, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório.

Com efeito, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando, de maneira concreta e específica, o seu desacerto.

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a ausência de impugnação efetiva dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pela Súmula n. 182 do STJ.

2. O TJSP não admitiu o recurso especial, aplicando as Súmulas n. 7 do STJ e n. 283 do STF. A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Consiste também em estabelecer se as Súmulas do Supremo Tribunal Federal podem ser aplicadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

5. O recurso especial é espécie do gênero "recurso extraordinário", o que torna perfeitamente possível o emprego, por analogia, de Súmulas do Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2959978/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 26/08/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. DUPLO FUNDAMENTO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO (ART. 1.030, I, DO CPC) E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO

INTERNO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão que inadmite recurso especial com base em múltiplos fundamentos, sendo um deles a aplicação de tese firmada em recurso repetitivo (art. 1.030, I, do CPC) e outro relacionado aos pressupostos de admissibilidade recursal (art. 1.030, V, do CPC), exige a interposição simultânea de Agravo Interno, para impugnar o capítulo referente ao repetitivo, e Agravo em Recurso Especial, para os demais fundamentos.

2. A interposição de um único Agravo em Recurso Especial para atacar ambos os fundamentos constitui erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dada a expressa previsão legal dos recursos cabíveis.

3. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto ao recurso equivocado, viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 2767304/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 25/08/2025).

Para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, seria imperativo que o agravante, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a revalorização jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica quanto a todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando, de maneira concreta e específica, o seu desacerto, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

Sobre a matéria, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O não conhecimento do agravo em recurso especial se deveu à ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.

2. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na

origem.

3. Para refutar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, a parte deve demonstrar de maneira específica que a alteração das conclusões do Tribunal a quo independe da análise do conjunto fático-probatório, o que não foi feito no presente caso. Precedentes.

4. A corte de origem afastou a aplicação do princípio da bagatela com base em firmes elementos extraídos dos autos, que demonstram não estarem preenchidos os requisitos da "nenhuma periculosidade social da ação" e do "reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente", ainda que o valor da res furtiva seja diminuto. Rever tão conclusão é vedado a esta Corte Superior por força do óbice da já citada Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2907098/RO, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 28/08/2025)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).

2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

(AREsp 2548204/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025).

No mesmo diapasão: AgRg nos EDcl no AREsp 2815477/DF. Rel. Desembargador Convocado Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 26/08/2025; AgRg no AREsp 2770961/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/08/2025, DJEN de 19/08/2025.

Por fim, no que tange ao pedido de concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, não se vislumbra, na espécie, tal possibilidade.

De fato, ainda que a legislação processual penal admita a concessão da ordem independentemente de provocação da parte, referida medida não se presta a suprir a ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, tampouco a viabilizar pronunciamento judicial sobre mérito de impugnação não conhecida (AgRg no HC 702.446/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 22/03/2022).

Assim, por não ter o agravante apresentado argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão monocrática, a sua manutenção é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.050.778 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0359512-5

Número de Origem:

00184141920168080024 00310828520178080024 184141920168080024 310828520178080024

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WELLINGTON GOMES DA SILVA

ADVOGADOS : RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - ES017871

CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS - ES025533

RAPHAEL IRAHA BEZERRA - ES031909

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CORRÉU : MARCELO SOUZA SANTOS

CORRÉU : DIEGO PEREIRA DIAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLINGTON GOMES DA SILVA

ADVOGADOS : RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - ES017871

CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS - ES025533

RAPHAEL IRAHA BEZERRA - ES031909

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026